

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 015 /2003

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde neste ato representado pelo senhor doutor João Luis Barroca de Andréa, titular da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, doravante denominada ANS, e por outro a **UNIMED BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.**, CNPJ n.º 258109460001-44, com sede na Avenida Bias Fortes, n.º759 na cidade de Barbacena, neste ato representada, por seu Representante Legal, Sr. ANTONIO CARLOS RUSSO, portador da Cédula de Identidade n.ºM 1319976, expedida pela SSP MG, conforme instrumento hábil, acostado às fls.167 do Processo Administrativo n.º 33902.011955/2001-77, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000 combinada com o artigo 29, da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001, e considerando as notícias trazidas ao conhecimento da ANS; considerando a necessidade de adequação das cláusulas dos modelos contratuais à luz da Lei 9.656 /98 e sua regulamentação; considerando a demonstração expressa da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que abaixo se compromete, passando a disponibilizar aos consumidores produtos com instrumentos contratuais formalizados de acordo com a legislação em vigor; considerando, por derradeiro, que a fase na qual tramita o referido procedimento administrativo admite o ajustamento da conduta, diante da norma de que dispõe sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar as cláusulas contratuais em conformidade com a Lei 9.656 /98, e sua regulamentação, de forma a permitir a continuidade da comercialização dos produtos com contratos firmados dentro das normas legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Para dar exato cumprimento as normas regulamentares sobre os planos privados de assistência à saúde previstas na Lei 9.656 /98, a COMPROMISSARIA compromete-se a:

- I. cessar a utilização de instrumentos contratuais e condições gerais que afrontem as normas legais em vigor;
- II. promover a imediata adequação dos instrumentos contratuais e condições gerais conforme constante nos ANEXOS I e II que passam a fazer parte integrante deste TERMO;
- III. dar ciência deste compromisso aos titulares de todos os seus contratos no prazo de 30 (trinta) dias,
- IV. apresentar aos titulares de seus contratos, no prazo de 60 (sessenta) dias o texto adequado de forma clara e precisa onde fiquem garantidos todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na legislação vigente, como forma de prevalecer o equilíbrio e a transparência na relação das partes, e

- V. encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório final sobre a solução das irregularidades que ensejaram este TERMO, acompanhado de modelos dos contratos e termos aditivos demonstrando o cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo nº 33902.032921/2000-35 ficará suspenso durante o período de vigência deste TERMO, sem qualquer discussão de mérito, tendo continuidade se a COMPROMISSÁRIA deixar de cumprir as obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA - DA INEXECUÇÃO E DAS PENALIDADES

Pela inexecução de cada item deste TERMO, a COMPROMISSÁRIA sujeitar-se-á a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada grupo de até 10.000 (dez mil) beneficiários informados no cadastro da ANS viabilizada pela imediata execução judicial, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização da ANS, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2.001, decorrente das irregularidades oportunamente apuradas e demais obrigações assumidas neste ato.

CLÁUSULA QUINTA- DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação do Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente TERMO ensejará sua remessa a Procuradoria para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2003.

Antonio Carlos Russo
Representante Legal da Operadora

João Luis Barroca de Andréa
Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos
ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

**Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos
Gerência Geral de Regulamentação e Habilitação de Produtos**

**ANEXO I
Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta N.º 015/2003**

Razão Social: UNIMED BARBACENA – Cooperativa de Trabalho Médico
CNPJ: 25.810946/0001-44

Amostras analisadas dos produtos registrados:

423.073/99-6	423.074/99-4	423.075/99-2	423.076/99-1	-----
--------------	--------------	--------------	--------------	-------

Cláusula / Item	Fundamentação
Das definições – Artigo 1º	Artigo da Lei e ou Resolução Artigo 16, § 1º da Lei nº 9.656/98 c/c Resolução CONSU nº 10/98 a as RDC-ANS 67 e 68 e sua futuras modificações
Artigo 3º	Artigo 16, § único da Lei nº 9.656/98
Das Definições : III – Associado	Artigo 14 da Lei nº 9.656/98
Artigo 6º - VII Cartão Individual de Identificação	Artigo 14 da Lei nº 9.656/98
XXIII – Exame	RDC-ANS 67 e 68 c/c RDC-ANS 81/01 e suas futuras modificações.
XXV- Inscrição	Artigo 14 da Lei nº 9.656/98
XXXII – Rol de Procedimentos	RDC-ANS nº 67 e 68 c/c RDC-ANS nº81/01 suas futuras modificações .
Artigo 9º - § único	Artigo 16, § único da Lei nº 9.656/98
Do início do Direito – Artigo 10º	Artigo 14 da Lei nº 9.656/98
Parágrafo 1º	Artigo 14 C/C Art. 16da Lei ° 9.656/98
Parágrafo 2º	Artigo 13 § único, inciso I
Das condições de Atendimento - Artigo 12º, alínea “ C”	Artigo 2º, inciso VI da Resolução CONSU nº08/98
Da inclusão e exclusão- artigo 22º	Artigo 14 da Lei nº 9.656/98
Artigo 23 º -	Artigo 3º e 5º da Resolução CONSU nº02/98

Artigo 25 ° -	Artigo 16, § único da Lei n.º 9.656/98
Artigo 26º	Artigo 2º, inciso V e VI Resolução CONSU nº 08/98 c/c artigo 13, § único, inciso II da Lei nº 9.656/98
Artigo 27º, parágrafo 2º .	Artigo 13, § único , inciso II da Lei nº9.656/98c/c artigo 6º, inciso do C.D.Consumidor.
Artigo 28 °	Artigo 6º, inciso IV do Código de defesa do Consumidor.
Artigo 31º - Item IV	Artigo 7º, parágrafo 2º e 3º da Resolução CONSU nº 13/98
Artigo 32º	Artigo 12º, inciso II, alínea “a” da Lei nº9.656/98
Item II	Artigo 12º, inciso II, alínea “d” da Lei nº9.656/98
Artigo 36º - alínea “a”	Artigo 12º, § 1º, inciso II , da Lei nº9.656/98
Artigo 36º - alínea “d”	Artigo 12º, § 1º, inciso IV , da Lei nº9.656/98
Artigo 37º	Artigo 2º, inciso II , alínea “a” Consu nº 11
Artigo 38º -§ 1º e 3º	Artigo 2º, inciso II, alínea” b” da Resolução CONSU nº 11/98
Artigo 39º	Artigo 2º, inciso II, § único da Resolução CONSU nº 11/98
Artigo 40º	Artigo 2º, inciso II§ único da Resolução CONSU nº11/98
Artigo 41º	Artigo 2º, inciso V da Resolução CONSU nº8/98
Artigo 42º	Artigo 2º, inciso V e VI da Resolução CONSU nº08/98 c/c artigo 13, § único, inciso da lei nº9.656/98
Artigo 43º	Artigo 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.656/98
Artigo 44º	Artigo 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.656/98

Artigo 45º	Artigo 16,§ único da Lei nº 9.656/98
Artigo 48	Artigo 16 § único da Lei 9656/98
Artigo 49º	RDC-ANS nº81/01
Seção II –Dos Procedimentos – Artigo 51	Artigo 16,§ único da Lei nº 9.656/98
Capítulo IV – artigo 52º -	Artigo 10 da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU nº 10/98
Artigo 54 – alíneas “a” à “f”.	Artigo 10 da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU nº 10/98
Das Carências	Artigo 5º da Resolução CONSU nº02/98
Título X - Das Lesões e Doenças preexistentes Art. 56 - § 2º	Artigo 7,§ 1º da Resolução CONSU nº02/98
Art. 56 Parágrafo 7º,	Artigo 3º, § 5º da resolução CONSU nº02/98
Art. 56 Parágrafo 8º	Artigo 7 § 7º da Resolução Consu nº 02/98
- OBSERVAÇÃO - Artigo 61º	Portaria nº 3 do SDE do Ministério da Justiça
- Artigo 62º	Artigo 13, § único , inciso II da Lei n.º 9.656/98
- Artigo 68º	Artigo 16, inciso IV da Lei nº 9.656/98
- Artigo 70º	Artigo 15, § único da Lei nº9.656/98
- Artigo 71º	Artigo 13,§ único, inciso II da lei nº 9.656/98

**Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos
 Gerência Geral de Regulamentação e Habilitação de Produtos**

ANEXO II

Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta N.º 015/2003

Razão Social: UNIMED BARBACENA – Cooperativa de Trabalho Médico

CNPJ: 25.810946/0001-44

Amostras analisadas dos produtos registrados:

703.004/99-5	703.005/99-3	703.006/99-1	703.007/99-8
--------------	--------------	--------------	--------------

Cláusula / Item	Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução
Do Objeto da Vigência – Artigo 1º	Artigo 16,§ V da Lei nº 9.656/98 c/c Resolução CONSU nº 10/98 a as RDC-ANS 67 e 68 e sua futuras modificações
Das Definições -III	Artigo 14 da Lei nº 9.656/98
Item VII	Artigo 14 da Lei nº 9.656/98
Item XI	Artigo 16,§ Vº da Lei nº 9.656/98 c/c Resolução CONSU nº 10/98 a as RDC-ANS 67 e 68 e sua futuras modificações da Lei nº 9.656/98
XXIII – Exame	Artigo 16 , § 1º c/c RDC-ANS 67 e 68 c/c RDC-ANS 81/01 e suas futuras modificações.
XXV- Inscrição	Artigo 14 da Lei nº 9.656/98
XXXII – Rol de Procedimentos	RDC-ANS nº 67 e 68 c/c RDC-ANS nº81/01 suas futuras modificações .
ITEM - XXXVI- Urgência	Artigo 35 “C”, inciso II da Lei nº 9.656/98
Das Disposições Gerais – Artigo 9º, § único	Artigo 12,inciso II, alínea “a” e “b” da Lei nº9.656/98
Do início do Direito – Artigo 10º	Artigo 14 da Lei nº 9.656/98
Parágrafo 1º	Artigo 14 da Lei nº 9.656/98
Parágrafo 2º	Artigo 13 § único, inciso i da Lei nº 9.656/98 c/c a Resolução CONSU nº 04/98

Das condições de Atendimento -	Artigo 2º, inciso VI da Resolução CONSU nº08/98
Artigo 13º	Artigo 17, § 1º da Lei nº 9.656/98
Da inclusão e exclusão- artigo 22º	Artigo 14 da Lei nº 9.656/98
Artigo 23 º -	Artigo 3º e 5º da Resolução CONSU nº02/98
Artigo 25 º -	Artigo 16, § único da Lei n.º 9.656/98
Artigo 26º	Artigo 2º,inciso V e VI Resolução CONSU nº 08/98 c/c artigo 13,§ único, inciso II da Lei nº 9.656/98
Artigo 26º,	Artigo 13,§ único ,inciso II da Lei nº9.656/98c/c artigo 2º,inciso V da Resolução CONSU nº08/98.
Artigo 26 § 2º .	Artigo 13 § único inciso II c/c Artigo 6 inciso V do CDC
Artigo 28 º	Artigo 6º, inciso IV do Código de defesa do Consumidor.
Capitulo I - Da segmentação Ambulatorial Artigo 31º - Item IV	Resolução CONSU nº 10/98 c/c RDC-ANS 67 e 68 c/c RDC-ANS 81 /98
Capitulo II – Da segmentação Hospitalar s/obstetrícia	Resolução CONSU nº 10/98 c/c RDC-ANS 67 e 68 c/c RDC-ANS 81 /98
Seção II - Artigo 41	Artigo 2º,inciso V da Resolução CONSU nº08/98
Artigo 42 º	Artigo 2º, inciso V e VI da Resolução CONSU nº 08/98 c/c artigo 13, § único, inciso II da Lei nº 9.656/98
Artigo 43 º	Artigo 12º,inciso II, alínea ”a” da Lei nº 9.656/98
Artigo 44º	Artigo 12º,inciso II, alínea ”a” da Lei nº 9.656/98
Artigo 45º	Artigo 16 , § único da Lei n.º 9.656/98
Artigo 48º	Artigo 16º, § único da Lei nº 9.656/98
Artigo 49º	RDC-ANS nº81/2001
Artigo 51º	Artigo 16º, § único da Lei nº9.656/98

Artigo 52º	Artigo 10 da Lei nº 9.656/98
Artigo 54º	Artigo 10 da Lei nº 9.656/98
Artigo 5º da Resolução CONSU nº02/98	Artigo 10 da Lei nº 9.656/98
Título X - § 2º	Artigo 7,§ 1º da Resolução CONSU nº02/98
§ 7º	Artigo 3º ,§ 5º da Resolução CONSU nº 02/98
§ 8º	Artigo 7, § 7º da resolução CONSU nº 02/98
Artigo 61º	Portaria nº3 do SDE do Ministério da Justiça
Artigo 62º	Artigo 13, § único ,inciso II da Lei nº9.656/98
Artigo 68º	Artigo 16,inciso IV da Lei n.º 9.656/98
Artigo 70º	Artigo 15, § único da Lei nº9.656/98
Artigo 71º	Artigo 13, § único, inciso II da Lei nº9.656/98
Artigo 72º	Artigo 13, § único, inciso II da Lei nº9.656/98
Artigo 73º - § 1º	Portaria nº3 do SDE do Ministério da Justiça c/c artigo 6º,inciso V do C. D. Consumidor.
Artigo 75º	Artigo 12 da Lei nº9.656/98 c/c RDC-ANS 67 e 68 c/c RDC-ANS 81.
Artigo 76º e artigo 77º	SUPRIMIR.(venda casada).
Proposta de Admissão	Artigo 16, inciso XII da Lei nº 9.656/98
Condições do Contrato Proposto – Faixa Etária	Artigo 16, inciso IV da Lei nº 9.656/98
Data da Vigência e duração do Contrato	Artigo 1º, inciso III da Resolução CONSU 4/98
Área de Abrangência Geográfica	artigo 16 inciso x da lei 9656/98
Seguro de acidentes pessoais /seguro de vida	Artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor c/c artigo 35 “G” da Lei nº9.656/98

Transporte aero-médico Opcional	Artigo 9, inciso II da Lei n.º 9.656/98
Declaração de Saúde	Artigo 3º, § 1º da Resolução CONSU nº02/98
Dispensa de orientação médica	Artigo 3º, § 1º da Resolução CONSU nº02/98 C/C RN Nº 20